



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.640-B, DE 2008

"Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, oriundo do Senado Federal, propõe alterar o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, para permitir que a União possa celebrar convênios, além dos Estados, também com o Distrito Federal e os municípios, quando voltados a atender tanto à prevenção quanto à repressão do tráfico e do uso indevido de drogas, de forma a possibilitar a atenção e a reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Da mesma forma, quando da análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Bispo Gê Tenuta.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto não versa especificamente sobre matéria orçamentária, e, em decorrência, não promoverá consequência às Leis vigentes que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e as programações do orçamento público anual.

Em relação ao aspecto financeiro o Projeto de Lei não contraria aspectos estabelecidos pela Constituição Federal nem tampouco visa configurar conflito com a legislação que regulamenta o Direito Financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.640-B, DE 2008, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA DA UNIÃO, NÃO CABENDO A ESTE ÓRGÃO TÉCNICO REALIZAR EXAME DE ADEQUAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

DEPUTADO PEPE VARGAS

Relator